(262/2020-E)

CNJ. Consulta administrativa. Procedimento administrativo direcionado ao Tabelionato de Protesto. Solução negocial prévia ao ato de protesto, medida facultativa.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado no CNJ – nº 0002676 47.2020.2.00.0000 – e encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça pela E. Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo para colheita de manifestação sobre a proposta de regramento nacional do instituto intitulado de solução negocial – procedimento facultativo e prévio ao protesto, que objetiva promover uma nova repactuação entre credores e devedores quanto aos débitos não pagos.

É o relatório.

OPINO.

É tema de consenso doutrinário e também legal que a conciliação (e a mediação) proporciona rápida e eficaz solução aos mais diversos embates vividos pela sociedade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060446 e o código 59XPOK84.

Mauro Cappelletti e Bryant Carth salientam que: "O sistema jurídico japonês oferece exemplo conspícuo do uso largamente difundido da conciliação. Cortes de conciliação, composta por dois membros leigos e (ao menos formalmente) por um juiz, existe há muito tempo em todo o Japão, para ouvir as partes informalmente e recomendar uma solução justa. A conciliação pode ser requerida por uma das partes, ou um juiz pode remeter um caso judicial à conciliação" (Acesso à Justiça. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 84).

A proposta de solução negocial objetiva auxiliar credores e devedores – por meio da conciliação – a repactuarem débitos sem a realização do ato de protesto.

Sobre a importância da conciliação e da mediação o Conselho Nacional de Justiça em oportunidade anterior asseverou que: "Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos. [...] A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação" (PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO, 2006, p. 04).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060446 e o código 59XPOK84.

Na esteira deste movimento, o Código de Processo Civil de 2015 – Lei 13.140/2017 – prestigiou a conciliação e a mediação de maneira significativa – pois além de dedicar inúmeros artigos aos institutos também tornou, como regra, obrigatória a realização de sessão de conciliação/mediação em todas as demandas judiciais, ressalvadas as hipóteses: (I) dispensa de todas as partes para realização do ato e (II) não admissão da autocomposição para o caso em julgamento.

Na seara administrativa, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 67 de 26/03/2018 (que *dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil)* e *na seara do Tabelionato de Protesto* o Provimento nº 72 de 27/06/2018, que *dispõe sobre medidas de incentivo à quitação de dívidas protestadas*.

A proposta de regramento administrativo nacional para os Tabelionatos de Protestos auxiliarem credores e devedores na renegociação de dívidas antes do ato de protesto, em princípio já se encontra possível pelo próprio Provimento nº 67 de 26/03/2018 do CNJ.

Todavia, considerando-se o momento de profunda preocupação econômica, escassez de recursos de modo geral, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a proposta apresentada pela ANOREG BR perante o CNJ é razoável e não merece reparo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060446 e o código 59XPOK84.

Pelo todo exposto, respeitosamente sugiro a Vossa Excelência que o parecer seja encaminhado à E. Presidência do Tribunal de Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060446 e o código 59XPOK84.

CONCLUSÃO

Em 1º de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o encaminhamento do parecer e desta decisão à E. Presidência do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060446 e o código 2GF3B2G1.